

Nápoles, Palermo, Roma, Trieste, Turim, Veneza, Zagreb (Jugo-Eslávia), Zurich.

Vice-consulados em: Bari, Brindisi, Girgenti, Messina, Porto Torres, Spezzia, Vintimiglia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Dezembro de 1940. — Pelo Ministro, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Repartição Central

Portaria n.º 9:741

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que no recrutamento de pessoal para obras participadas pelo Fundo de Desemprego se passe a adoptar o seguinte:

1.º Nas obras participadas pelo Fundo de Desemprego será obrigatoriamente admitido pessoal desempregado indicado pelo Comissariado do Desemprego nas percentagens a seguir mencionadas:

Serventes e trabalhadores sem officio definido	
e ajudantes e aprendizes de qualquer officio	50 %
Operários especializados	30 %

2.º As requisições de pessoal deverão ser feitas com a devida antecedência directamente ao Comissariado do Desemprego (delegações ou serviços centrais) ou por intermédio dos fiscaes por parte do mesmo organismo, e as percentagens acima fixadas só podem ser alteradas em face de informação escrita de não haver desempregados em número suficiente para satisfazer aquelas.

3.º Os empreiteiros que admitirem pessoal à sua escolha além das percentagens que lhes competirem serão

multados em importância correspondente a 5 por cento dos salários que paguem ao mesmo pessoal, ou 10 por cento em caso de reincidência.

4.º Quando as obras sejam realizadas por administração directa será aplicado idêntico critério, sendo a importância que resulte da aplicação das multas reduzida no valor da participação atribuída.

5.º As multas não serão applicadas quando o pessoal que exceder as percentagens fixadas for admitido com autorização do Comissariado do Desemprego, nos termos do n.º 2.º, em virtude de não existirem nos seus registos inscritos em condições de satisfazer as requisições que lhe forem effectuadas.

6.º As presentes disposições passam a ser incluídas nas cláusulas de todos os contratos a realizar relativos a obras participadas, e ainda, nos que respeitem a participações superiores a 20.000\$, será estipulada a obrigação de os empreiteiros prestarem aos fiscaes do Comissariado do Desemprego todas as indicações que se tornem necessárias para facilitar o cumprimento das missões que lhes são atribuídas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, 2.ª série, de 6 de Abril de 1940.

7.º As entidades fiscalizadoras providenciarão para que de todos os contratos relativos a obras participadas sejam remetidos ao Comissariado do Desemprego extractos dos capítulos que se refiram a salários mínimos, colocação de desempregados e fiscalização por parte daquele organismo e obrigações dos empreiteiros para com a mesma entidade.

8.º Sempre que as obras participadas sejam iniciadas sem que a comunicação ao Comissariado do Desemprego seja effectuada com quinze dias de antecedência, será feita a dedução de 5 por cento sobre o total da participação.

9.º As importâncias que resultarem da applicação do disposto nos n.ºs 3.º e 8.º constituirão receita do Fundo de Desemprego.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Fevereiro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.